

RESPONSABILIDADE AMBIENTAL CIVIL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS POR DANOS AMBIENTAIS

Civil Environmental Liability of financial institutions for environmental damage

Daniela Roberta Slongo¹
Gladis Guiomar Zago²
Eloísa Marina de Souza Leal³
Tháís Fernanda Sabim⁴

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a responsabilidade ambiental das instituições financeiras. Primeiramente abordando o conceito de meio ambiente e de dano ambiental. Em seguida, o texto apresenta os princípios norteadores do direito ambiental relacionados a responsabilidade civil ambiental. Por fim, analisa a possibilidade de responsabilizar civilmente às instituições financeiras por danos ambientais decorrentes de projetos por elas financiadas, para tanto, é indispensável uma breve abordagem da responsabilidade civil geral e em seguida o estudo da responsabilidade civil ambiental. O estudo valeu-se de pesquisa exclusivamente bibliográfica, a partir de fontes confiáveis de pesquisa.

Palavras-chave: Meio ambiente. Dano ambiental. Responsabilidade civil. Instituições financeiras.

ABSTRACT

TEXTO EM INGLÊS This paper aims to analyze the environmental responsibility of financial institutions. First approach the concept of environment and environmental damage. Next, the text presents the North American principles of environmental law related to environmental civil liability. Finally, it examines the possibility of civil liability of financial institutions for environmental damages that may be financed by them, so a brief approach to general civil liability and environmental liability is indispensable. The study was based on exclusively bibliographical research, from reliable sources of research.

Key-words: Environment. Environmental damage. Civil Environmental Liability. Financial institution.

¹ Daniela Roberta Slongo, Advogada, Mestre em Meio Ambiente e Desenvolvimento pela UFPR, Professora coordenadora do Grupo de Iniciação de Pesquisa com o enfoque em Direito Empresarial, Direito Ambiental e Sustentabilidade, ministra as disciplinas de Direito Ambiental e Direito Civil das Coisas na Faculdade CNEC Campo Largo, 0049.daneilaslongo@cnecl.br

² Gladis Guiomar Zago, Graduada em Direito pela Unoesc – Campus Joaçaba, Mestre em Ciência Jurídica pela Univali, professora nos cursos de Direito e Administração da Faculdade CNEC Campo Largo. E mail: 0049.gladiszago@cnecl.br, gladiszago@gmail.com

³ Eloísa Marina de Souza Leal, graduação em Direito na Faculdade CNEC Campo Largo, ex-aluna pesquisadora do grupo de iniciação científica liderado pela Professora Ma. Daniela R Slongo, artigo produzido com auxílio dos Profas. Ma. Daniela R Slongo e Ma. Gladis Guiomar Zago.

⁴ Tháís Fernanda Sabim, graduação em Direito na Faculdade CNEC Campo Largo, ex-aluna pesquisadora do grupo de iniciação científica liderado pela Professora Ma. Daniela R Slongo, artigo produzido com auxílio dos Profas. Ma. Daniela R Slongo e Ma. Gladis Guiomar Zago.

INTRODUÇÃO

O art. 225 da Constituição Federal de 1988 impõe ao Poder Público e a toda coletividade o dever de preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Nesse sentido, todos devem estar engajados nessa missão, pois além de ser uma obrigação, é simultaneamente, um direito que se estende a todas as pessoas.

Tendo em vista a importância dos cuidados e preservação com o meio ambiente, o presente artigo vai analisar a responsabilidade das instituições financeiras, que embora não exerçam atividades consideradas potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, são elas que efetuam a concessão de empréstimos, financiamentos e outros serviços bancários que poderão subsidiar esse tipo de atividade.

Por isso, é interessante verificar em quais situações a instituição financeira poderá responder solidariamente pelos danos ambientais decorrentes de empreendimentos por ela financiados. Para tanto, inicia-se o estudo apresentando a questão do meio ambiente e do dano ambiental e suas formas de reparação. Faz-se também uma breve exposição dos princípios, bem como dos conceitos de instituição financeira e responsabilidade civil. A partir daí, passa-se à análise da responsabilidade civil ambiental, para enfim chegar à questão da responsabilidade civil ambiental das instituições financeiras.

1 MEIO AMBIENTE

Preliminarmente, antes de adentrar ao estudo acerca da responsabilidade civil das instituições financeiras por danos ao meio ambiente decorrentes de projetos por elas financiados, é mister que se traga breve análise do conceito de meio ambiente sob o enfoque jurídico, tendo em vista ser este o objeto de tutela da responsabilidade.

O meio ambiente foi inserido no cenário jurídico com o advento da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, que ocorreu em Estocolmo, em 1972, que tinha por objetivo a conscientização para o uso racional do meio ambiente, para que este pudesse atender as necessidades da população presente sem comprometer as gerações futuras.

No ordenamento jurídico pátrio o conceito normativo de meio ambiente deu-se primeiramente por ocasião da criação da Lei nº 6.938/1981 que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, e trouxe em seu artigo 3º, inciso I, o conceito de meio

ambiente como sendo “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”, ainda no mesmo texto legal, o artigo 2º considera o meio ambiente como sendo patrimônio público (BRASIL, 1981).

A seu turno, a Constituição Federal de 1988, também abordou o tema em seu texto, ao recepcionar a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), e definir em seu artigo 225, *caput*, a tutela ao meio ambiente:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1981).

Sendo assim, o meio ambiente é um bem jurídico de relevante importância pelo seu caráter difuso, que consiste num direito de todos, “não cabe, portanto, exclusivamente a uma pessoa ou grupo, tampouco se atribui a quem quer que seja sua titularidade” (FIORILLO, 2007, p. 67). Desta forma, aquele que causar danos ao meio ambiente, não estará prejudicando apenas a si, mas estará lesando terceiros.

Dentro da definição doutrinária, cabe destacar os ensinamentos de Silva, que conceitua meio ambiente como sendo “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas” (2007, p. 20).

Após essa análise do conceito jurídico de meio ambiente se faz necessária o exame do conceito dano ambiental e sua forma de reparação, levando em conta que deste decofre o instituto da responsabilidade. Cabe, ainda, destacar os princípios do direito ambiental relacionados a responsabilidade ambiental civil.

2 DANO AMBIENTAL

Far-se-á uma breve contextualização acerca do dano ambiental, pois este é pressuposto essencial para a configuração da responsabilidade ambiental:

Dano, em sentido amplo, vem a ser a lesão de qualquer bem jurídico, e aí se inclui o dano moral. Mas, em sentido estrito, dano é, para nós, a lesão do patrimônio; e patrimônio é o conjunto das relações jurídicas de uma pessoa, apreciáveis em dinheiro. Aprecia-se o dano tendo em vista a diminuição sofrida no patrimônio. Logo, a matéria do dano prende-se à da indenização, de modo que só interessa o estudo do dano indenizável (ALVIM apud GONÇALVES, 2012, p. 474).

Somente com a ocorrência de um dano pode ser atribuído a alguém o dever de reparar, isto posto, o dano pode ser individual ou social, desta forma para Diniz:

Ao lado do *dano individual*, que constitui lesão ao patrimônio (dano patrimonial) ou a direito da personalidade (dano moral) da pessoa, temos ainda o *dano social* (seja ele patrimonial ou moral), que, por atingir valor social do trabalho, meio ambiente, a infância, a educação, a alimentação, a saúde etc., alcança toda sociedade, podendo provocar insegurança, intranquilidade ou redução da qualidade de vida da população (2009, p. 77).

A seu turno, o dano ambiental “é toda agressão contra o meio ambiente causada por atividade econômica potencialmente poluidora, por ato comissivo praticado por qualquer pessoa ou por omissão voluntária decorrente de negligência” (SIRVINSKAS, 2012, p. 249).

Para Leite e Ayala:

O dano ambiental, por sua vez, constitui uma expressão ambivalente, que designa, certas vezes, alterações nocivas ao meio ambiente e outras, ainda, os efeitos que tal alteração provoca na saúde das pessoas e em seus interesses. Dano ambiental significa, em uma primeira acepção, uma alteração indesejável ao conjunto de elementos chamados meio ambiente, como, por exemplo, a poluição, dano ambiental engloba os efeitos que esta modificação gera na saúde das pessoas e em seus interesses (2012, p.92).

A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente – Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981, não trouxe uma definição de dano ambiental, apenas delimitou-se as noções de degradação da qualidade ambiental (artigo 3º, II) e de poluição (artigo 3º, III) (BRASIL, 1981).

Tem-se que o dano ambiental pode ser patrimonial ou extrapatrimonial, o primeiro configura-se quando o dano “repercute sobre o próprio bem ambiental”, exemplo: o desequilíbrio ecológico, a contaminação das águas, a diminuição da qualidade de vida da população, entre outros. Ao passo que o dano extrapatrimonial decorre de um dano ambiental patrimonial que cause “relevante sentimento de dor, sofrimento e/ou frustração” (MILARÉ, 2015, p. 329).

Em síntese, o dano ambiental é toda ação ou omissão que traga prejuízos ao meio ambiente e conseqüentemente a vida humana. Isto posto, necessário se faz analisar a forma de reparação do dano ambiental.

2.1 FORMAS DE REPARAÇÃO OS DANO CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE

A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente trouxe em seu artigo 4º, inciso VII, a obrigação de recuperação e/ou indenização pelos danos causados ao meio ambiente, quando prescreveu:

Art. 4º. [...]

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos (BRASIL, 1981).

Ainda, de acordo com o § 1º do artigo 14 da referida lei, a obrigação de reparação é objetiva, ou seja, independentemente da existência de culpa:

Art. 14. [...]

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade (BRASIL, 1981).

Desta feita, pode-se extrair que duas são as formas de reparação do dano ambiental. Primeiramente, deve-se buscar a recuperação do bem lesado, no caso de não ser possível, o poluidor ou o predador ficará obrigado a indenizar o dano gerado. Ao utilizar “e/ou” na redação do inciso VII do artigo 4º, o legislador deixa claro que as duas formas podem ser aplicadas simultaneamente. Destaca-se, ainda, que esta obrigação independe de culpa, ou seja, fica obrigado nos casos em que gerar o dano com ou sem a intenção.

A recuperação consiste na restauração natural (*in natura*), ou seja, repondo-se o bem agredido “o mais próximo possível do *status* anterior ao dano, ou adotando-se medidas compensatórias equivalentes”, é considerada a melhor modalidade de recuperação (MILARÉ, 2015, 334).

Já a indenização pelo dano gerado ocorre porque nem sempre será possível a recuperação do meio ambiente ao *status quo ante*, nesse caso “deve-se proceder a sua substituição por outro funcionalmente equivalente ou aplicar a sanção monetária com o mesmo fim de substituição” (LEITE; AYALA, 2012, p. 209).

3 PRINCÍPIOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Antes de entrar no estudo dos princípios específicos do direito ambiental, é importante uma digressão a respeito dos princípios jurídicos. Nos ensinamentos de Figueiredo, os princípios são “normas gerais abstratas” que devem ser respeitadas dentro do ordenamento jurídico de formar e concretizar o Estado Democrático de Direito (2001, p. 38).

Os princípios jurídicos possuem duas funções dentro do ordenamento, primeiramente eles auxiliam na elaboração das normas, em um segundo plano eles ajudam na aplicação e interpretação do direito, tendo em vista que em diversos casos os princípios preenchem lacunas deixadas no texto legal (NADER, 2008, p. 200).

Os princípios do direito ambiental têm o objetivo de “proteger toda espécie de vida no planeta, propiciando uma qualidade de vida satisfatória ao ser humano das presentes e futuras gerações” (SIRVINSKAS, 2012, p. 139). Ainda, são o “alicerce ou fundamento” do direito ambiental, e contribuem para o entendimento da disciplina, bem como, orientam a aplicação das normas de proteção ao meio ambiente (MACHADO, 2012, p. 65).

Os princípios do direito ambiental foram formulados inicialmente em 1972, na Conferência de Estocolmo. Vinte anos depois foram reafirmados e ampliados na Conferência do RIO-92, e com o passar do tempo foram adaptados à realidade cultural e social de cada país e inseridos em seus ordenamentos (FIORILLO, 2012, p. 86).

Diante da limitação desse estudo, abaixo será apresentado três princípios básicos que embasam e dão razão de ser à responsabilidade ambiental civil das instituições financeiras, são eles: o princípio do meio desenvolvimento sustentável, poluidor pagador e da reparação integral.

3.1 PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A Lei 6.938 de 1981 abordou o princípio do desenvolvimento sustentável em seu artigo 2º, *in verbis*:

Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana [...] (BRASIL, 1981).

A Constituição Federal em seus artigos 170 e 225 acolheu o conceito de desenvolvimento sustentável dado pela Lei 6.938/81. O primeiro artigo está inserido no Capítulo que trata da Ordem Econômica e Financeira e o segundo no Capítulo Do Meio Ambiente, em ambos artigos se destaca o direito ao desenvolvimento econômico e social levando em conta que este deve respeitar e preservar o meio ambiente para garanti-lo a presente e as futuras gerações.

Nos entendimentos de Fiorillo o princípio do desenvolvimento sustentável:

[...] tem por conteúdo a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades, garantindo igualmente uma relação satisfatória entre os homens e destes com o seu ambiente, para que as futuras gerações também tenham oportunidade de desfrutar os mesmos recursos que temos hoje à nossa disposição (2012, p. 87).

A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento - RIO-92, trouxe em seu Princípio 13 o conceito de desenvolvimento sustentável que “deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente as necessidades de desenvolvimento e de meio ambiente das gerações presentes e futuras” (ONU, 2016). Em suma, o referido princípio deve ser entendido como o direito ao desenvolvimento econômico que atenda às necessidades do presente, sem comprometer as futuras gerações.

3.2 PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR

Este princípio se inspira na teoria econômica de que os custos sociais externos que acompanham o processo produtivo devem ser incorporados, ou seja, “os agentes econômicos devem levá-los em conta ao elaborar os custos de produção e, conseqüentemente, assumi-los” (MILARÉ, 2011, p. 1074).

Segundo Fiorillo, o princípio do poluidor-pagador possui caráter preventivo e repressivo, pois busca evitar a ocorrência de danos ambientais, e tendo ocorrido o dano, visa a sua reparação (2012, p. 96).

Ressalta Milaré que o princípio não objetiva “tolerar a poluição mediante um preço, nem se limita apenas a compensar os danos causados, mas sim, precisamente, evitar o dano ao ambiente” (2011, p. 1075).

A matéria foi abordada na Declaração do Rio, de 1992, em seu Princípio 16:

As autoridades nacionais devem procurar promover a internacionalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos

econômicos, tendo em vista a abordagem segundo a qual o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo da poluição, com a devida atenção ao interesse público e sem provocar distorções no comércio e nos investimentos internacionais (ONU, 2016).

No Brasil, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente acolheu tal princípio, impondo ao poluidor e ao predador, em seu artigo 4º, inciso VII, a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados (BRASIL, 1981).

Em síntese, a responsabilidade civil ambiental é baseada na teoria objetiva tendo alicerce na ideia da não socialização do lucro ou dano, considerando que aquele que obtém lucro e causa o dano com uma atividade deve responder pelo dela resultar (LEITE; AYALA, 2012). A seguir será exposto o princípio da responsabilidade em matéria ambiental previsto na Constituição Federal do Brasil de 1988 e na esfera infraconstitucional.

3.3 PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE OU DA REPARAÇÃO

O princípio da responsabilidade ou princípio da reparação, visa imputar ao agente que causou danos ao meio ambiente a obrigação de repará-lo. Tal princípio tem previsão constitucional, no § 3º do artigo 225 no qual preceitua que quaisquer atividade ou conduta serão "consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados ao meio ambiente." (BRASIL, 1988).

A legislação infraconstitucional, também, previu aplicação do princípio da responsabilidade em matéria ambiental no dispositivo 14, §1º da Lei nº 6.938/81, e assim instituiu a responsabilidade civil objetiva frente aos danos gerados ao meio ambiente (BRASIL, 1988).

Assim, todo aquele que desenvolve atividade lícita ou ilícita, que possa gerar perigo a outrem deverá responder pelo risco, não havendo necessidade de a vítima provar culpado agente responsável que de forma direta ou indiretamente deu causa ao dano ambiental.

Conforme leciona Farias:

Pelo princípio da responsabilidade o poluidor, pessoa física ou jurídica, responde pelas ações ou omissões de sua responsabilidade que resultarem em prejuízo ao meio ambiente, ficando sujeito a sanções cíveis, penais ou administrativas, já que a responsabilidade

ambiental se dá de forma independente e simultânea nas esferas cível, criminal e administrativa (2016).

O princípio em comento estabelece a responsabilidade objetiva pelo dano ambiental, ou seja, independentemente de dolo ou culpa e visa evitar que a sociedade, afetada pela degradação de algum bem ambiental, tenha que arcar com os prejuízos gerados, visto que o poluidor pode ser identificado e por vezes até lucrou com a degradação, resultante de uma ação ou omissão, a responsabilização deriva de acordo com o bem atingido e deve ser mais abrangente possível (ANTUNES, 2002).

Tendo em vista a importância dada ao meio ambiente na legislação brasileira e nos tratados internacionais, que com já visto incluíram a qualidade do meio ambiente entre os direitos essenciais a vida humana, os danos ambientais devem ser reparados, em todas as esferas em que ocorrer, e proporcionalmente ao sofrimento causado, independentemente da lesão ser ou não intencional.

A intenção da responsabilização no direito, seja ela ambiental ou não, é devolver o bem jurídico lesionado ao *status quo ante*, ou seja, como estava antes da lesão, mesmo que, em se tratando de meio ambiente isso não seja totalmente possível.

É a partir da constatação da ocorrência de um dano ao meio ambiente que incide a obrigação de reparação no âmbito da esfera civil. Assim, em havendo lesão ao meio ambiente sucede as demais responsabilidades, ou seja, “qualquer violação do Direito implica a sanção do responsável pela quebra da ordem jurídica”, tanto no âmbito penal como também na seara administrativa (ANTUNES, 2012, p. 52).

Ressaltada as considerações iniciais indispensáveis para compreensão da responsabilidade ambiental civil das instituições financeiras por danos causados ao meio ambiente, no próximo item o tema proposto neste artigo será analisado.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS POR DANOS AMBIENTAIS DECORRENTES DE PROJETOS POR ELAS FINANCIADOS

4.1 NOÇÕES SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL

Antes de entrar na responsabilidade civil ambiental, se faz necessário primeiramente estabelecer o conceito de responsabilidade civil, que segundo Diniz:

Responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obrigam uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em

razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou simples imposição legal (2009, p. 35).

A responsabilidade civil, “corresponde às obrigações decorrentes da conduta humana”, ou seja, “é a obrigação de reparar prejuízos ocorridos por atos eivados de culpa ou não”. Portanto, “toda atividade que acarreta prejuízo gera a responsabilidade ou dever de indenizar” (RIZZARDO, 2011, p. 23 e 28; VENOSA, 2012, p. 01).

A responsabilidade civil no direito comum adotou um sistema dualista, que abrange a Responsabilidade Subjetiva e a Responsabilidade Objetiva. Conforme se verifica pelos artigos 186 e 927, *caput*, o Código Civil de 2002 adotou a culpa como fundamento da responsabilidade subjetiva.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

[...]

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (BRASIL, 2002).

Para Cavalieri Filho “a palavra culpa está sendo utilizada em sentido amplo, ou seja, culpa *latu sensu*, que abrange a culpa *stricto sensu* e também o dolo”. Desta forma a vítima terá que comprovar a culpa do agente para obter a reparação do dano (2012, p. 18).

A Responsabilidade Objetiva foi trazida no atual Código Civil em seu artigo 927, parágrafo único:

Art. 927. [...]

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para direitos de outrem (BRASIL, 2002).

Desta forma, o dever de indenizar surge “pela simples verificação do dano sem necessidade de se cogitar do problema da imputabilidade do evento à culpa do agente” (RIZZARDO, 2013, p. 26).

A responsabilidade objetiva é fundamentada na Teoria do Risco, que para Cavalieri Filho significa dizer que “todo prejuízo deve ser atribuído ao agente que lhe deu causa, e conseqüentemente por ele deve ser reparado independente de ter ou não agido com culpa”. Desta forma, todo aquele que exerça uma atividade perigosa deve assumir os riscos e reparar o dano que dela decorrer (2012, p. 152).

Seguindo o mesmo raciocínio, acrescenta-se as palavras de Diniz:

A responsabilidade, fundada no risco, consiste, portanto, na obrigação de indenizar o dano produzido por atividade exercida no interesse do agente e sob seu controle, sem que haja qualquer indagação sobre o comportamento do lesante, fixando-se no elemento objetivo, isto é, na relação de causalidade entre o dano e a conduta do seu causador” (2009, p. 69).

Em suma, no que tange a responsabilidade objetiva, para que possa gerar o dever de indenizar, fica excluído a culpa do agente, devendo, no entanto, ser provado o dano e nexos com a sua atividade desenvolvida pelo lesante. Sendo assim, o que difere as duas modalidades de responsabilidade (objetiva x subjetiva) é o elemento culpa, e este se torna irrelevante quando se fala em responsabilidade objetiva, contudo, em ambas as situações necessário se faz a prova do dano e do nexos causal.

4.2 RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

Em termos de responsabilidade por danos ambientais, a Constituição Federal em seu artigo 225, § 3º, adotou três mecanismos capazes de responsabilizar ambientalmente o agente pelos danos por ele causado:

Art. 225. [...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (BRASIL, 1988).

Assim, “a danosidade ambiental tem repercussão jurídica tripla, certo que o poluidor, por um mesmo ato, pode ser responsabilizado, alternativa ou cumulativamente, nas esferas penal, administrativa e civil” (MILARÉ, 2015, p. 340). De um modo específico será abordado a responsabilidade ambiental dentro do âmbito civil.

Em virtude da dificuldade de se conseguir provar a culpa do agente causador do dano ao meio ambiente, o ordenamento jurídico brasileiro adotou a responsabilidade civil objetiva, como pode ser observado pela Lei n. 6938/81 em seu artigo 14 § 1.º, *in verbis*:

Art. 14. [...]

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e

dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente (BRASIL, 1981).

Deste modo, no que tange ao dano ambiental, o legislador optou pela teoria da responsabilidade objetiva “sob a modalidade do risco integral” logo o que se busca é a reparação do dano ambiental (VENOSA2012, p. 229). Ao se adotar a responsabilidade objetiva a vontade do agente não é necessária para verificação da responsabilidade e este ficara obrigado a reparar o dano “independentemente de ter agido com culpa” (SIRVINSKAS, 2012, p 257).

Neste sentido dispõe Machado:

Facilita-se a obtenção da prova da responsabilidade, sem se exigir a intenção, a imprudência e a negligencia para serem protegidos bens de alto interesse de todos e cuja lesão ou destruição terá consequências não só para a geração presente, como para a geração futura (2012, p. 406).

Como bem anota Milaré, “não se discute, necessariamente, a legalidade da atividade. É a *potencialidade do dano* que a atividade possa trazer aos bens ambientais que será objeto de consideração” (2015, p. 436). Cabe destacar que, segundo Silva, a prova do nexa entre o dano e a atividade lesiva está em debate, visto que:

[...] o estabelecimento do liame de causalidade no Direito Ambiental é frequentemente de grande dificuldade, pois a relação entre o responsável e a vítima, raramente direta e imediata, passa por intermediários do ambiente, receptores e transmissores da poluição. Demais, os efeitos da poluição geralmente são difusos, procedem, não raro, de reações múltiplas, de muitas fontes. Logo, se a prova é ônus da vítima, essa se encontra em uma situação extremamente desfavorável (2007, p.314).

Desse modo, conclui-se que para fins de responsabilidade ambiental civil, é afastada a necessidade de discutir a culpabilidade do agente que causou o dano, mesmo que tenha derivado de uma atividade lícita. A obrigação de reparar surge da simples ocorrência de um fato que resultou prejuízo ao meio ambiente conseqüentemente ao homem. Sendo assim, comprovado o nexa de causalidade entre o dano causado pelo poluidor e a sua atividade, este ficara obrigado a repará-lo.

A Lei 6.938/81 em seu artigo 3º, IV, ao reconhecer o poluidor como a pessoa “responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”, implementou a figura do poluidor indireto e instituiu a responsabilidade solidária (BRASIL, 1981).

Em decorrência da dificuldade e da complexidade de apurar o responsável pelo dano ambiental, quando envolve várias indústrias ou pessoas, “adota-se, no direito ambiental, à semelhança do direito civil, o princípio da solidariedade passiva” (SIRVINSKAS, 2012, p. 253). Neste passo, além da responsabilidade civil por dano ambiental ser objetiva, ela também será solidária, ou seja, “todos que participaram da conduta danosa ao meio ambiente devem ser responsabilizados solidariamente” (VENOSA, 2012, p.231).

Como prevê o artigo 942, caput, do Código Civil vigente, tal solidariedade se dará independente de ter havido prévio ajuste entre os poluidores e por assim sendo, “todos responderão solidariamente pela reparação” da totalidade do dano causado ao meio ambiente (BRASIL, 2016).

Segundo Milaré:

[...] também se pode chamar para a composição do dano o terceiro indiretamente relacionado com a atividade poluidora, a ensejar, no âmbito processual, como regra geral, o litisconsórcio facultativo entre eles, com a possibilidade de se demandar de todos, de alguns ou de cada um a responsabilidade pelo total dos danos, ressalvada, sempre, ação de regresso aos alheios à conta, em procedimento de responsabilização subjetiva, no âmbito do qual se permite perquirir a parcela de reponsabilidade de cada um (2015, p. 446).

Assim, conclui-se que, sempre que uma ou mais pessoas tenha contribuído para a ocorrência do dano, ainda que esta contribuição tenha se verificado de forma indireta, ambas ficam obrigadas a reparar os prejuízos delas derivados. Logo a responsabilidade ambiental civil funda-se na solidariedade e objetividade, como forma de assegurar a reparação do prejuízo causado.

4.3 INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Antes de abordar a responsabilidade das instituições financeiras, é preciso compreender o que é uma instituição financeira. De acordo com o artigo 17 da Lei 4.595/64:

Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que

exercçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual (BRASIL, 1964).

Contudo, é quase unânime a opinião dos doutrinadores, que o artigo supracitado, causa confusão se interpretado de forma literal, pois, consideraria instituição financeira qualquer pessoa física ou jurídica que colete, ou intermedeie, ou aplique recurso próprio ou de terceiro de forma eventual ou permanente, como atividade principal ou acessória. Por isso, deve-se interpretar o artigo 17 juntamente com o artigo 18:

Art. 18. As instituições financeiras somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central da República do Brasil ou decreto do Poder Executivo, quando forem estrangeiras (BRASIL,1964).

Assim, “qualquer um que colete intermedeie ou aplique recursos sem autorização do Bacen está infringindo a lei”. Para tanto, somente com a previa autorização do Banco Central pode ser constituída uma instituição financeira, a inobservância da lei inviabilizaria “o mercado financeiro e as atividades empresariais” (WAISBERG, GORNATI, 2012, p. 26).

Nos entendimentos de Oliveira:

"Instituição financeira", em definição, é uma organização estruturada e coordenada, prevista em lei ou regulamento legalmente autorizado, com objetivo e finalidade de, mediante atividade peculiar de gerenciamento de recursos próprios e/ou de terceiros, prover meios pecuniários para financiar a aquisição de bens e serviços, a realização de empreendimentos, a cobertura de despesas pessoais ou gerais, a manutenção de capital de giro, o abatimento de dívidas preexistentes e as demais atividades inerentes à vida econômica das pessoas físicas e jurídicas de Direito público e privado (2016).

Assim, para Waisberg e Gornati a classificação das instituições financeiras se dá em razão dos atos praticados, aqueles previstos no artigo 17, o fato de qualquer pessoa os praticar, não indica que serão consideradas instituições financeiras, por se tratar de "outra entidade praticando um ato privativo e infringindo as legislações [...] a instituição financeira é uma empresa que pratica esses atos de forma comercial, isto é, com habitualidade e intuito de lucro" (2012, p. 28).

Neste caso atuando mediante a autorização governamental e observando uma série de requisitos legais (WAISBERG;GORNATI, 2012, p. 28). Desta forma as Instituições Financeiras são exclusivamente aquelas prevista em lei, identificadas nos artigos 17 c/c artigo 18, §1º da lei 4.595/64, artigo 8º da lei 4.380/64, artigo 1º da lei

9.514/97, e nos artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.980/93 do Conselho Monetário Nacional (BRASIL, 2017).

4.4 RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Finalmente, chegou-se ao tema principal deste artigo que trata da possibilidade de responsabilizar as instituições financeiras pela concessão de empréstimos a empreendedores cujas atividades possam ocasionar impactos negativos ao meio ambiente. Primeiramente deve-se observar que, entre os conceitos fixados na Lei 6.938/1981, identificou-se a figura do poluidor na redação do artigo 3º, IV, que assim o definiu:

Art. 3º [...]

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental (BRASIL, 1981).

Da análise do artigo retrocitado, identifica-se que assim como o que ocorre com o termo meio ambiente o conceito de poluidor é bastante abrangente, tendo em vista que compreende tanto a pessoa física quanto a jurídica, sendo que esta última pode ser de direito público ou privado, ainda reconhece como poluidor aquele que indiretamente der causa a degradação ambiental .

Logo, são considerados poluidores, “todos aqueles que de alguma forma, foram os causadores do dano ambiental, sendo certo que a responsabilidade dos causadores é solidária” (FIOROLLO, 2012, p. 122). Dessa forma, os argumentos que conduzem à existência da responsabilidade das instituições financeiras levam em conta a definição abrangente da lei, bem como “baseiam-se no fato de a responsabilidade civil ambiental ser objetiva e solidária” (MILARÉ, 2011, p. 1264).

A Política Nacional do Meio Ambiente, estabeleceu em seu artigo 12 que:

Art. 12. As entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento, na forma desta Lei, e ao cumprimento das normas dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA.

Parágrafo único. As entidades e órgão referidos no caput deste artigo deverão fazer constar dos projetos a realização de obras e aquisição de equipamentos destinados ao controle de degradação ambiental e à melhoria da qualidade do meio ambiente (BRASIL, 1981).

Nesse sentido, na concessão de financiamentos, os bancos de pessoa jurídica de direito público, estão submetidos a verificar o cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões pelo CONAMA. Assim,

A exegese desse dispositivo legal deve ser no sentido de que os financiamentos, principalmente aqueles de incentivo governamental, deverão incorporar a componente ambiental quando de seu deferimento, a partir da realização de estudos de impacto ambiental prévios à análise dos projetos e ao deferimento do crédito (ADAMI, 2016).

Contudo, referido artigo faz menção apenas as instituições financeiras de direito público e nada fala sobre a responsabilidade das financeiras privadas, diante desta lacuna Machado discorre que “as obrigações das instituições financeiras públicas para com o meio ambiente devem ser estendidas às instituições financeiras privadas, pois não se pode isolar setores do sistema financeiro” (2011, p. 362).

Isso porque, um entendimento contrário seria violar o princípio e a essência do art. 225 da Constituição Federal, no que diz respeito ao dever do Poder Público e da coletividade de defender e preservar o meio ambiente (ADAMI, 2016).

Além disso, destaca-se a carta de princípios denominada “Protocolo Verde”, editada em 1995 pelos bancos oficiais, tem por objetivo a inclusão da variável ambiental no crédito, assim “os signatários do protocolo comprometem-se a financiar o desenvolvimento com sustentabilidade, por meio de linhas de crédito e programa que promovam qualidade de vida da população e proteção ambiental” (BNDES, 2017).

Com a adesão do “Protocolo Verde” as instituições financeiras assumirão o compromisso com “o desenvolvimento sustentável e a assunção de sua responsabilidade social empresarial” (BRAGA; MOURA, 2016).

Assim, os bancos “deverão incorporar critérios socioambientais ao processo de análise para concessão de financiamento de projetos, considerando a magnitude de seus potenciais impactos e riscos e a necessidade de medidas mitigadoras e compensatórias (MILARÉ, 2011, p. 1265).

Como forma de cautela das instituições no campo de sua responsabilidade, estas deveram observar os posicionamentos normativos do CONAMA, que deverá “ser analisados pelos especialistas dos bancos, principalmente, quando os órgãos ambientais estaduais tenham dispensado a realização desse procedimento”. Por isso “quem financia tem a obrigação de averiguar se o financiamento está cumprindo a legislação ambiental” (MACHADO, 2012, p. 393 e 394).

Assim,

[...] diante do afastamento da culpa em razão da adoção da teoria objetiva da responsabilidade civil para fins de imposição da eliminação de riscos, cessação de ameaças e reparação de danos causados ao meio ambiente, além da previsão expressa de solidariedade passiva entre o poluidor direto e o indireto, admite-se impor à instituição financeira concedente de financiamento a projetos considerados efetiva ou potencialmente poluidores, que utilizem recursos ambientais ou sejam capazes de causar degradação ambiental, a obrigação de recuperar e indenizar eventuais danos ambientais relacionados com as obras ou atividades financiadas [...] (RASLAN apud MILARÉ, 2011, p. 1267).

Ademais, a Lei 11.105/2005 que estabelece regras para as atividades que envolvem organismos geneticamente modificados, previu em seu artigo 2º, § 4º a corresponsabilidade dos bancos, públicos e privados, nacionais, estrangeiros ou internacionais em casos de financiamentos dessas atividades (BRASIL, 2005).

Contudo, ressalta-se que apesar da objetividade e corresponsabilidade, a responsabilidade civil ambiental das instituições financeiras não dispensa o nexo de causalidade entre o exercício da atividade bancária e o efetivo dano ambiental dela decorrente, portanto, conclui Milaré:

Seja em razão de previsão legal, seja por precaução, tanto as instituições financeiras públicas quanto as privadas devem avaliar, por meio da documentação pertinente, a regularidade ambiental das atividades ou obras que serão por elas financiadas (2011, p. 1271).

Em síntese, a responsabilidade das instituições financeiras visa um comprometimento destas com a promoção do desenvolvimento sustentável, importante para o país, para a sociedade e todo o meio ambiente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do estudo feito, verificou-se que o meio ambiente é de suma importância para a sobrevivência da vida humana e do planeta, sendo assim, é dever do Poder Público e da coletividade preservá-lo e defendê-lo. Nesse sentido, quando ocorre um dano a esse meio, ou seja, uma agressão aos elementos que o compõe, todos são prejudicados.

Além disso, também foi visto que, havendo um dano ao meio ambiente, existe a obrigação de repará-lo e esta é objetiva, ou seja, independe de culpa. Assim, se ocorrer um dano ambiental, o seu causador deverá efetuar a reparação ou indenização pela lesão causada ao meio ambiente e aos que foram por ela afetados.

É o que dispõe a responsabilidade civil, que se baseia na obrigação da reparação pelos danos causados, sendo eles decorrentes de culpa, ou não. No caso da responsabilidade civil ambiental, a culpa é irrelevante, isto é, obrigação de reparar ou indenizar é objetiva, bastando a existência do dano e o nexo de causalidade para sua configuração.

As instituições financeiras, embora não sejam causadoras diretas de danos ambientais, fornecem subsídios para que as atividades degradantes possam ocorrer. Dessa forma, essas instituições não foram eximidas de responsabilidade. Portanto, frente a um dano ambiental, além da empresa que praticou a atividade danosa, a instituição financeira que financiou tal prática, será solidariamente responsável.

Conclui-se então, que embora haja dificuldade em se comprovar o nexo de causalidade entre a instituição financeiras e o dano ambiental, essas instituições devem analisar e acompanhar as atividades por elas financiadas, para verificar a regularidade ambiental de tais obras.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**, 14 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

BRASIL. 1981. **Política nacional do meio ambiente**. Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981. [ed.] Diário Oficial da União. Brasília: Poder Legislativo Federal, 1981.

_____. 1988. **Constituição da República Federativa Do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. [ed.] Diário Oficial da União. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE. **Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano**. Disponível em: <www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc> Acesso em: 07 de agosto de 2017.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, 23 ed. v. 7. São Paulo: Saraiva, 2009.

FACULDADE CNEC CAMPO LARGO. **Manual de normas técnicas para elaboração de trabalhos acadêmicos-padrão ABNT**. CAMPO LARGO, 2011.

FARIAS, Talden Queiroz. **Princípios gerais do direito ambiental**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1543> Acesso em: 19 de setembro de 2017.

FIGUEIREDO, Lucia Valle. **Curso de direito administrativo**. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2001.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**, 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**, 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 20.ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**, 10 ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2015.

OLIVEIRA, Leonardo Henrique Mundim Moraes. **As instituições financeiras no direito pátrio: definição e caracterização de atividade própria ou exclusiva**. Disponível em: <<file:///C:/Users/leona/Downloads/1181-2072-1-PB.pdf>>. Acesso em 20 de setembro de 2017.

ONU. **Declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento**. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em: 07 de junho de 2017.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil**. 6 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

SIRVINSKAS, Luiz Paulo. **Manual de direito ambiental**, 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

WAISBERG, Ivo; GORNATI, Gilberto. **Direito bancário**: contratos e operações bancárias. São Paulo: Quatier Latin, 2012.